



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.401-A, DE 2005

(Do Sr. Severiano Alves)

Cria o Grupo de Atividades de Autônomos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 3.505/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.505/08

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o “Grupo de Atividades de Trabalhadores Autônomos”, nos quadros de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT.

Art. 2º As atividades e categorias de autônomos ficam reconhecidas como “Profissões Laborais.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as atividades e categorias de autônomos não são consideradas de trabalhadores e sim patronais. Já o “Grupo de Atividades de Trabalhadores Autônomos” é laboral.

Na maioria dos países do mundo e, em especial nos chamados países desenvolvidos, os autônomos são considerados trabalhadores. No Brasil, o enquadramento se dá nos grupos de atividades patronais, como CNI, CNC, CNA, CNT e outras confederações patronais, o que faz com que seus interesses sejam defendidos por entidades que não têm um compromisso maior com a categoria.

Estou certo de que os nobres Pares emprestarão todo o apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

DEPUTADO SEVERIANO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

.....

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

.....

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.505, DE 2008 **(Do Sr. Zenaldo Coutinho)**

Cria o Grupo de Atividades de Autônomos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6401/2005.

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o “Grupo de Atividades de Trabalhadores Autônomos”, nos quadros de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT.:

Art. 2º As atividades e categorias de autônomos ficam reconhecidas como “Profissões Laborais”.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as atividades e categorias de autônomos não são consideradas de trabalhadores e sim patronais. Já o “Grupo de Atividades de Trabalhadores Autônomos” é laboral.

Na maioria dos países do mundo e, em especial nos chamados países desenvolvidos, os autônomos são considerados trabalhadores. No Brasil, o enquadramento se dá nos grupos de atividades patronais, como CNI, CNC, CNA, CNT e outras confederações patronais, o que faz com que seus interesses sejam defendidos por entidades que não têm um compromisso maior com a categoria.

Estou certo de que os nobres Pares emprestarão todo o apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**
(PSDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

**Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967.*

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

**Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967.*

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

**Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.401, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Severiano Alves, "cria o Grupo de Atividades de Autônomos", a ser incluído nos quadros de atividades e profissões referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As atividades e categorias de autônomos são hoje reconhecidas como patronais.

Foi apensado o PL nº 3.505, de 2008, do nobre Deputado Zenaldo Coutinho, que, em termos semelhantes aos do projeto original, cria o “Grupo de Atividades de Trabalhadores Autônomos”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise visam criar o grupo de atividades de autônomos nos quadros de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Esse artigo dispõe que:

“Art. 577. O quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.” (grifo nosso)

De acordo com o art. 2º dos dois Projetos supracitados, as atividades e categorias de autônomos ficam reconhecidas como “Profissões Laborais”.

Após analisarmos detidamente o tema, concluímos que os referidos Projetos merecem ser aprovados. Não há efetivamente justificativa adequada para que as atividades e categorias de autônomos sejam consideradas patronais, e não como trabalhadores, com os quais possuem muito mais semelhanças.

Destacam os autores das proposição que “na maioria dos países do mundo e, em especial nos chamados países desenvolvidos, os autônomos são considerados trabalhadores.” Além disso, o dia-a-dia do trabalhador autônomo não guarda sintonia com a realidade dos empresários, sendo conceitos que não podem ser confundidos.

O trabalhador autônomo geralmente não possui estrutura empresária ou estabelecimento, mantendo-se de modo exclusivo ou predominante por meio de seu trabalho pessoal. Mostra-se assim muito mais lógico que sejam consideradas as atividades e categorias de autônomos como “Profissões Laborais”.

Por tal razão, apresentamos o Substitutivo em anexo, que incorpora os objetivos contidos nos Projetos sob análise, com os devidos aperfeiçoamentos no que tange à redação e à técnica legislativa, e com a inclusão na própria CLT da criação do Grupo de Atividades de Trabalhadores Autônomos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 6.401/2005 e do PL nº 3.505, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2009.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.401, DE 2005

(Apenso o Projeto de Lei nº 3.505, de 2008)

“Acrescenta-se parágrafo único ao art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para criar o Grupo de Atividades de Autônomos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

“Art. 577.....

.....

.....

Parágrafo único. O “Grupo de Atividades de Trabalhadores Autônomos” integra o Quadro de Atividades e Profissões, e as atividades e categorias de autônomos são reconhecidas como “Profissões Laborais.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2009.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.401/05 e o Projeto de Lei nº 3.505/08, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
